MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 8/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que ***"Altera a Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019"*** que "*Dispõe sobre a reformulação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Coronel Pacheco e dá outras providências*".

O Projeto de Lei que levamos a Douta apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo promover ajustes na referida lei Municipal, em especial com relação à remuneração da função de conselheiro tutelar que está defasada em relação ao praticado em outros municípios.

A função de conselheiro tutelar é de extrema importância para proteção dos direitos das crianças e adolescentes, intervindo diretamente em situações que as submetam condições de vulnerabilidade e risco físico e social.

Trata-se de função que exige dedicação exclusiva, em uma jornada de 40h semanais, impedindo que os conselheiros tutelares exerçam outras atividades remuneradas. Desse modo, a remuneração prevista na Lei Municipal 877/2019 e praticada atualmente está aquém das exigências, comprometimento e responsabilidade que o cargo exige.

Prova disso é o baixo número de interessados nas seleções recentes para a função de conselheiro tutelar, chegando ao ponto de colocar em risco o exercício das atividades na forma prevista em lei.

O reajuste na remuneração, equiparando-a coma praticada em outros municípios é medida que se impõe para garantia da manutenção do serviço do Conselho Tutelar em nosso Município.

Documento assinado digitalmente - Chave: e6a5c1b4-124b-4352-9bb0-3365556eb05f
Marcos Aurélio Valério Venâncio - 06/04/2026 12:59:40

Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

O Projeto propõe ainda alteração em artigos para ajustar norma à realidade do Município, como composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequação da nomenclatura de plantão para sobreaviso, uma vez que os conselheiros tutelares, fora da jornada normal de trabalho, fins de semana e feriado permanecem à disposição em suas residências e não na sede do Conselho Tutelar.

Desse modo, esperamos que do conteúdo do presente Projeto de Lei comungue o pensamento dos Nobres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente.

Certos de que essa solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARCOS AURÉLIO VALÉRIO VENÂNCIO
Prefeito Municipal de Coronel Pacheco

PROJETO DE LEI Nº: ___/2026

Altera a Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019

O Prefeito Municipal de Coronel Pacheco, uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. O artigo 12 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente - Chave: e6a5c1b4-124b-4352-9bb0-3365556eb05f
Marcos Aurélio Valério Venâncio - 06/04/2026 12:59:40

Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 06 (seis) representantes do governo e 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo aplicar-se-á para a escolha de membros do CMDCA a ser realizada a partir do segundo semestre de 2027.

Art.2º. O artigo 27 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, trimestralmente, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a presidência do CMDCA poderá ser convocada reunião extraordinária.

Art. 3º. Fica revogado o inciso III do artigo 35 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019.

Art. 4º. O inciso IX do artigo 35 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

IX - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones, inclusive com a escala de sobreaviso;

Art. 5º. O §1ºdo artigo 38 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. [...]

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, sendo permitida aos conselheiros uma recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

Documento assinado digitalmente - Chave: e6a5c1b4-124b-4352-9bb0-3365556eb05f
Marcos Aurélio Valério Venâncio - 06/04/2026 12:59:40

Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Art. 6 º. O artigo 48 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 17:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além das escalas de sobreaviso.

§ 1º A escala de sobreaviso será realizada das 17:00 às 08:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.

§ 2º A escala de sobreaviso se dará por meio de rodízio e será realizada por no mínimo dois conselheiros tutelares à distância, por meio de aparelho celular. Os sobreavisos realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação por meio de banco de horas de acordo com as horas trabalhas no sobreaviso, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

§ 3º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de sobreaviso e número do celular do conselheiro, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.

§ 5º Os serviços prestados pelos conselheiros tutelares, fora do expediente normal previsto neste artigo, poderão ser objeto de compensação junto a jornada de trabalho normal, onde os critérios e formas de compensação serão

Documento assinado digitalmente - Chave: e6a5c1b4-124b-4352-9bb0-3365556eb05f
Marcos Aurélio Valério Venâncio - 06/04/2026 12:59:40

Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

definidos por ato interno próprio.

§ 6º A compensação de jornada prevista no parágrafo anterior, deverá ocorrer obrigatoriamente no prazo máximo de 60(sessenta) dias, sob pena de perda do direito a compensação em questão.

§ 7º As questões relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho prevista neste artigo, deverão sempre ser levadas formalmente ao conhecimento do CMDCA.

§ 8º Fora do expediente normal, disposto nesse artigo, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas contidas no regimento interno, a forma da escala de sobreaviso, de modo que sempre terá um conselheiro tutelar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

Art. 7º. O "caput" do artigo 49 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como às mesmas escalas de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

[...]

Art. 8º. O §1º do artigo 51 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os serviços de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Art. 9º. O parágrafo 1º do artigo 70 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. [...]

§ 1º. A remuneração dos conselheiros tutelares será de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do menor

Documento assinado digitalmente - Chave: e6a5c1b4-124b-4352-9bb0-3365556eb05f
Marcos Aurélio Valério Venâncio - 06/04/2026 12:59:40

Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

vencimento pago aos servidores municipais, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

[...]

Art. 10. O inciso III do artigo 71 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de sobreaviso;

Art. 11. Fica inserido o inciso VIII no artigo 79 da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019, com a seguinte redação:

VIII- após apuração do CMDCA, restar comprovado que deixou de residir no Município.

Art. 12. Fica determinada a publicação consolidada da Lei Municipal nº 877 de 15 de julho de 2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Pacheco, 06 de abril de 2026

MARCOS AURÉLIO VALÉRIO VENÂNCIO
Prefeito Municipal de Coronel Pacheco

Documento assinado digitalmente - Chave: e6a5c1b4-124b-4352-9bb0-3365556eb05f
Marcos Aurélio Valério Venâncio - 06/04/2026 12:59:40

Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.

Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco - MG - Praça Carlos Chagas, nº: S/N, 36155-000
e-mail: gabinete@coronelpacheco.mg.gov.br - Tel.: 08002581112

Documento assinado digitalmente - Chave: e6a5c1b4-124b-4352-9bb0-3365556eb05f

Marcos Aurélio Valério Venâncio - 06/04/2026 12:59:40

Desenvolvido por TECLegis - Sistema e Soluções em Processo Legislativo - Todos os direitos reservados - 2026.